

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.249, DE 2005**

Determina o tombamento de túmulos onde se encontram os restos mortais de ex-Presidentes da República.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Iara Bernardi

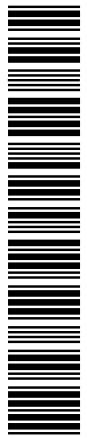
#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, cuja origem foi a iniciativa do Senador Heráclito Fortes, determina que os túmulos onde se encontram sepultados ex-presidentes da república sejam considerados bens culturais, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 25, de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”. Estabelece, ainda, que os referidos túmulos serão tombados, passando a integrar o acervo histórico da União.

Aprovado no Senado Federal, o projeto foi encaminhado a esta Casa, para revisão, e distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito cultural, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



CC71EB5030

## II - VOTO DA RELATORA

Não há como obstar argumentos à importância de se preservar os jazigos dos ex-presidentes brasileiros. São eles bens históricos incontestáveis, marcos da memória política deste País. Muitos desses túmulos encontram-se, hoje, em estado de abandono, deteriorados ou em precárias condições de preservação. Concordamos com o ilustre Autor da iniciativa no Senado Federal, Senador Heráclito Fortes, na defesa da idéia de que é necessária a proteção federal para os monumentos fúnebres dos nossos ex-presidentes da República. No entanto, entendemos que o instrumento legislativo proposto para efetivar tal medida, um projeto de lei, não é o mais adequado.

A preservação do patrimônio histórico nacional é um dever constitucional do Estado, em todos os níveis e instâncias - federal, estadual e municipal, nos termos do art. 23, incisos III e IV da Constituição Federal. O artigo 216, § 1º, do mesmo texto constitucional, determina que ao Poder Público compete promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamento** e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

O tombamento não se dá por lei federal – é **ato administrativo** que se consolida por meio da inscrição do bem a ser preservado em livro próprio, o Livro do Tombo. No momento em que o Poder Público reconhece o valor cultural – seja histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico – de um bem, promove seu registro no Livro do Tombo, subordinando-o a regime jurídico especial de interesse público.

O Decreto-Lei nº 25, de 1937, diploma legal que organiza, no âmbito federal, a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, declara que esse patrimônio se constitui do conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País cuja conservação seja de interesse público, **quer por sua vinculação a**



**fatos memoráveis da história do Brasil**, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Os túmulos dos ex-presidentes brasileiros são, portanto, bens do patrimônio histórico nacional a serem preservados. Contudo, para que sua proteção se efetive, é preciso que eles sejam tombados pela instância administrativa responsável. No âmbito federal, o órgão que responde pelo tombamento é o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**, subordinado ao Ministério da Cultura.

A Súmula de Recomendação aos Relatores nº 1, aprovada nesta Comissão em 2001, preceitua que *“em termos de iniciativa parlamentar, não cabe a elaboração de projeto de lei dispor sobre tombamento de bens culturais. O instrumento legislativo adequado é a Indicação”*. Em consonância com tal orientação, entendemos que, embora o tombamento seja ação fundamental para a promoção e proteção do patrimônio cultural e artístico brasileiro, conforme determina a Constituição Federal, não cabe a este Parlamento promovê-lo por meio de lei federal.

Dessa forma, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.249, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputada Lara Bernardi  
Relatora



CC71EB5030